

Visão dos Direitos Transindividuais nas Empresas com o Desenvolvimento Sustentável, Conforme o Artigo 170 da Constituição

Vision of Transindividual Rights in Companies with Sustainable Development, According to Article 170 of The Constitution

Gleibe Pretti¹

1. Advogado, sociólogo, historiador e pedagogo. Especialista nas áreas de Direito e Processo do Trabalho. Mestre em Análise Geoambiental pela Univeritas (UnG) Doutor em Empreendimentos Econômicos pela Universidade de Marília (UNIMAR). Pós-Doutor em Arbitragem nas Relações Trabalhistas pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor Universitário e Editor. <https://orcid.org/0000-0002-4560-0451>

professorgleibe@gmail.com

Palavras-chave

Direitos Coletivos
Direitos Difusos
Direitos Individuais Homogêneos
Direitos Transindividuais

Keywords

Collective Rights
Diffuse Rights
Homogeneous Individual Rights
Transindividual Rights

Resumo:

Quando analisamos os direitos transindividuais, estamos diante de um aspecto subjetivo que engloba a sociedade, como um todo e, seu principal escopo é atender a maior quantidade de pessoas possíveis, para o bem geral. A metodologia que foi aplicada nesse artigo, foi justamente a dedutiva, a qual com argumentos trazidos pela doutrina chegaremos a diversas conclusões. Num primeiro plano, o estudo do caráter social é o início dos estudos para que possamos analisar o caráter transindividual, assim como a tutela jurisdicional desses direitos e ainda o apontamento dos interesses transindividuais, assim como os meios de solução de conflitos coletivos.

Abstract:

When we analyze transindividual rights, we are facing a subjective aspect that encompasses society, as a whole, and its main scope is to serve the greatest possible number of people, for the general good. The methodology that was applied in this article was precisely the deductive one, which with arguments brought by the doctrine we will arrive at several conclusions. In a first plan, the study of social character is the beginning of studies so that we can analyze the transindividual character, as well as the jurisdictional protection of these rights and the identification of transindividual interests, as well as the means of solving collective conflicts.

Artigo recebido em: 28.09.2023.

Aprovado para publicação em: 05.12.2023.

INTRODUÇÃO

O início de qualquer discussão que trata os direitos transindividuais, é aquele que não pertencem a apenas uma única pessoa, mas sim, de uma forma mais ampla que extrapola o sentimento apenas de caráter individual, esses podem ser classificados em: direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Do ponto de vista exclusivo da classificação foi inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor.

O presente artigo tem o escopo de analisar cada uma dessas espécies, recorrendo à pesquisa bibliográfica doutrinária em revistas e livros jurídicos, além da inclusão de material jurisprudencial, com o escopo de estabelecer a pesquisa acadêmica no âmbito da prática judiciária.

E, por derradeiro, a junção do desenvolvimento econômico com a sustentabilidade, para que se encontrem saídas acerca da manutenção dos meios naturais para as próximas gerações.

Acerca da metodologia, foi utilizado o científico é um conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos utilizados para atingir o conhecimento. Para que seja considerado conhecimento científico, é necessária a identificação dos passos para a sua verificação, ou seja, determinar o método que possibilitou chegar ao conhecimento. Nessa mesma linha, segundo o autor, já houve época em que muitos entendiam que o método poderia ser generalizado para todos os trabalhos científicos. Por derradeiro, os cientistas atuais, no entanto, consideram que existe uma diversidade de métodos, que são determinados pelo tipo de objeto a pesquisar e pelas proposições a descobrir.

No presente caso, foi realizada a pesquisa bibliográfica, em que compreende o levantamento de bibliografia já publicada em forma de livros, periódicos (revistas), teses, e anais de congresso. O principal objetivo nesse trabalho é proporcionar ao leitor ou ao pesquisador o acesso à literatura produzida sobre o assunto em tela, servindo de apoio para o desenvolvimento de trabalhos científicos e análise das pesquisas.

Também foi trabalhado método indutivo, onde, segundo Lakatos e Marconi (2007), se parte de dados constatados para, a partir daí encontrar uma verdade geral ou universal, não contida nas partes examinadas, tendo em vista que o objetivo é atender o bem comum.

A fim de complementar esse aspecto, a aplicação prática desse método se deu através de consulta bibliográfica, utilizando como instrumento de embasamento, algumas fontes de pesquisa tais como: livros jurídicos, revista, leis, artigos disponíveis na internet, entre outros, que tratam do objeto em estudo.

1. ASPECTOS INICIAIS AOS DOS DIREITOS SOCIAIS

Numa primeira vertente, uma vez que são caracterizados como direitos fundamentais de segunda geração e consagrados pela primeira vez na atual Constituição Federal, o que determina seu caráter cidadão, os direitos sociais têm a finalidade de assegurar aos cidadãos as condições essenciais para o exercício de seus direitos.

Importante salientar que esses direitos dependem da atuação do Estado para que sejam garantidos, de modo a diminuir as desigualdades sociais. Não necessita apenas do interesse do particular, nesse ínterim, a influência do Estado se faz presente de forma intensa para garantir os direitos sociais a todos.

Dentro de uma classificação, os direitos sociais como valores acerca da educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, conforme o disposto no caput do art. 6º da Constituição Federal, tendo em vista que o referido artigo não é taxativo, mas exemplificativo. Em contrapartida, existem segmentos da doutrina que negam aos direitos sociais a condição de direitos fundamentais. Em nosso singelo ponto de vista, este raciocínio, entretanto, nega a própria formação dos direitos fundamentais.

De uma forma muito objetiva, conforme já foi aqui abordado, os direitos sociais estão englobados dentro dos direitos fundamentais de segunda dimensão.

Nessa linha de pensamento, o doutrinador José Afonso da Silva (2001, p. 286-287) reitera essa linha de raciocínio ao dispor que, as ações do Estado previstas ou não na constituição ajudam a parcela mais fragiliza-

da da sociedade a alçar melhores condições de vida, equilibrando situações sociais desiguais. Nesse ponto o referido autor, busca explicar o real funcionamento dos direitos fundamentais e sua importância no corpo da Constituição.

Desta forma, analisando a corrente que tenta excluir os direitos sociais como uma norma fundamental e a retirada dos direitos sociais a condição de direitos fundamentais colocaria em risco a essência destes últimos, excluindo um elemento capital na sua formação. Ingo Wolfgang Sarlet (2006) trata dessa questão de forma enfática, reiterando a posição dos direitos sociais como parte integrante dos direitos fundamentais.

Não existem dúvidas acerca desse ponto.

Buscando ainda o ensinamento do autor acima descrito, todos os direitos que porventura estejam descritos no Título II, que trata dos direitos e garantias fundamentais, de forma expressa ou tácita, e até mesmo espalhados na constituição ou em tratados internacionais, devem ser classificados como direitos fundamentais. Pactuamos dessa ideia, haja vista que os direitos sociais devem ser tratados como princípios na exegese de qualquer outro direito.

Nessa linha de pensamento, a hermenêutica é, por via de consequência, um processo dinâmico, vivo e cíclico, que alimenta, crescente e constantemente, os próprios métodos de interpretação, procedendo, em última instância, à sistematização dos processos aplicáveis para determinar, ao final, o sentido verdadeiro e o alcance real das expressões do Direito (Friede, 2002).

Nesse aspecto temos que ter a consciência da diferença de hermenêutica e interpretação. A hermenêutica jurídica seria o conjunto de tintas disponíveis, sendo assim, o hermeneuta, busca encontrar e produzir as mais variadas nuances de cores de tintas. Por sua vez, o intérprete agiria como um pintor que diante daquelas possibilidades apresentadas pelas tintas iria utilizá-las para apresentar uma obra-prima (Bastos, 2002).

Por fim, os direitos sociais são divididos levando em conta a posição do indivíduo como produtor e como consumidor. Analisando a primeira situação, estão englobados direitos como a liberdade de instituição sindical, greve, determinar as condições de seu trabalho, cooperar na gestão da empresa e obter emprego. Já no segundo plano, os direitos correlatos seriam relativos à saúde, à segurança social, ao desenvolvimento intelectual, o igual acesso das crianças e adultos à instrução, à formação profissional e à cultura e garantia ao desenvolvimento da família (Silva, 2005).

Para complementar, ainda que suas atribuições como direitos fundamentais estejam devidamente configuradas, a simples previsão legal não basta para que eles sejam postos em prática, necessitando, para isso do devido aparato estatal.

2. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS E SEUS ASPECTOS DETERMINANTES

Para iniciarmos a análise dos direitos transindividuais, é cediço que o direito busca acompanhar a sociedade – embora a passos lentos – sendo influenciado pelas grandes transformações ocorridas na ordem tecnológica, científica e cultural. Essas transformações exigem que o direito seja aberto, sensível às mutações e que tenha aptidão para se estabelecer de forma eficaz, regulando os conflitos de interesses existentes. A evolução da sociedade passa pelo reconhecimento dos direitos fundamentais, que pode ser analisado metodologicamente através de quatro gerações de direitos. Os direitos de primeira geração compreendem as liberdades negativas clássicas, que realçam o princípio da liberdade. São os direitos civis e políticos (Gomes, 2008)

Esses mesmos direitos surgiram no final do século XVIII e representam uma resposta do Estado liberal ao Estado absoluto. São exemplos o direito à vida, à propriedade, à liberdade, à participação política e religi-

osa, entre outros. Carlos Frederico Marés de Souza Filho informa que o Estado Liberal individualista pretendeu transformar todos os direitos em individuais. A ideia é construída com o Estado contemporâneo e de seu Direito foi marcada pelo individualismo jurídico ou pela transformação de todo titular de direito em um indivíduo (Souza, 2003).

Nessa mesma linha de pensamento, dado esse caráter, o Estado não reconheceu qualquer direito de titularidade além do indivíduo, logo o Estado nacional e seu direito individualista negou a todos os agrupamentos humanos qualquer direito coletivo, fazendo valer apenas os seus direitos individuais cristalizados na propriedade (Souza, 2003).

Nesse contexto, os direitos de segunda geração identificam-se com as liberdades positivas, reais e concretas e acentuam o princípio da igualdade entre os homens. São os direitos sociais, econômicos e culturais. Surgiram das inovações trazidas pela Revolução Industrial, que provocou uma profunda e radical mudança na sociedade.

Partindo desse princípio, alguns segmentos marginalizados deixando de integrar o rol dos que se encontravam nas periferias das sociedades e respectivas civilizações, não alcançadas de fato pelo aparelho do Estado, iniciaram um processo para forçar a entrada nos quadros melhores da civilização, com o que se colocou de um lado a insuficiência do aparato estatal e bem assim do sistema tradicional (Alvin, 1992).

Para que possamos entender o contexto, é importante salientar que o princípio da universalidade não é necessariamente incompatível com o fato de que mesmo os próprios brasileiros, assim como os estrangeiros, residentes no País são titulares de direitos sem qualquer tipo de distinção. É que toda e qualquer pessoa que se encontre inserida em cada uma dessas categorias, seja em princípio titular dos respectivos direitos (Cano-tinho, 2005).

A própria CF de 1988, traz em seu artigo 5º em que reconhece como titular de direitos fundamentais, que tem sob prisma o princípio da dignidade do ser humano (artigo 1º, inciso III) e pelos conexos princípios da isonomia e universalidade (Mendes, 2007)

Por mais que se saiba hoje que uma classificação dos direitos humanos e fundamentais assume função essencialmente didática e que todo os direitos sejam pautados por uma relação de complementaridade e conexão, o que importa, para efeitos do presente item, é que nem a distinção entre direitos individuais e sociais, nem mesmo a inserção de ambos os grupos de direitos em duas distintas dimensões ou gerações, foi em si pautada pelo critério da titularidade individual ou coletiva dos direitos civis e políticos em relação aos direitos sociais.

Saliente-se que os direitos fundamentais, em certa perspectiva, são direitos sociais, de modo especial em se considerando o vínculo entre a dignidade do ser humano assim como a democracia, temos uma dimensão comunitária, que necessariamente dependem da prestação estatal, independentemente de maior ou menor medida (Häberle, 1972).

No que concerne a uma dimensão processual e embora tal perspectiva aqui não possa ser mais explorada. Quanto a situação de garantir, dentro de um estado de direito, uma proteção jurídica – individual, sem lacunas essa referida proteção, não pode ser afastada, em hipótese nenhuma, os direitos sociais, especificamente aquele que determina a titularidade individual (Figueiredo, 2009).

Buscamos trazer nesse contexto, o posicionamento semelhante é o de Fernando Grella Vieira (1993, p. 42-43) que assevera que é possível a discriminação da lesão em relação a cada indivíduo pertencente à categoria, uma vez que as pessoas atingidas individualmente são passíveis de determinação.

Nessa mesma linha de pensamento e para não nos alongarmos em demasia, nas palavras de Sandra Len-gruber da Silva (2004, p. 44), “[...] não está afastada a possibilidade da tutela individual do mesmo fato, podendo, inclusive, tais direitos comportar, eventualmente, a disponibilidade do ponto de vista da pessoa individualmente afetada”.

Dentro do conceito de dos direitos de segunda geração identificam-se com as liberdades positivas, reais e concretas e acentuam o princípio da igualdade entre os homens. São os direitos sociais, econômicos e culturais. Surgiram das inovações trazidas pela Revolução Industrial, que provocou uma profunda e radical mudança na sociedade. Segundo José Manuel de Arruda Alvim Neto (1992), permitam-se a transcrição do texto que segue abaixo:

Alguns segmentos marginalizados deixando de integrar o rol dos que se encontravam nas periferias das sociedades e respectivas civilizações, não alcançadas de fato pelo aparelho do Estado, iniciaram um processo para forçar a entrada nos quadros melhores da civilização, com o que se colocou de um lado a insuficiência do aparato estatal e bem assim do sistema tradicional.

Muito importante salientar, com o intuito de esclarecer esse ponto Ada Pellegrini Grinover (2008), com maior clareza, apresenta as características que os distinguem:

Indeterminados pela titularidade, indivisíveis com relação ao objeto, colocados no meio do caminho entre os interesses públicos e os privados, próprios de uma sociedade de massa e resultado de conflitos de massa, carregados de relevância política e capaz de transformar conceitos jurídicos estratificados, com a responsabilidade civil pelos danos causados no lugar da responsabilidade civil pelos prejuízos sofridos. Como a legitimação, a coisa julgada, os poderes e a responsabilidade do juiz e do Ministério Público, o próprio sentido da jurisdição, da ação, do processo

Nesse ínterim, salientamos que, sendo possível o fracionamento, não haverá tratamento unitário obrigatório, sendo factível a adoção de soluções diferenciadas para os interessados.

Sobre a origem comum, salientamos que tanto se referir a uma situação fática ou jurídica, mas não implica a exigência de que os fatos causadores do dano tenham ocorrido ao mesmo tempo e na mesma localidade. Isto é, um mesmo fornecedor poderá praticar uma série de atos idênticos atentatórios aos direitos dos consumidores e, caso estes tenham os mesmos direitos lesados, considerar-se-á que a origem dos danos é comum, ainda que tenham se verificado em momentos distintos (Pachal, 2007).

Verifica-se em face de todo arazoado que estamos diante de uma situação em que a análise deverá ser pautada no bem comum, de forma geral, entendendo o direito como um todo, mas especialmente, o direito de forma cosmopolita, com a visão de uma sociedade única.

3. APONTAMENTOS INICIAIS ACERCA DA TUTELA JURISDICIONAL TRANSINDIVIDUAL

Como é cediço afirmar, o direito visa acompanhar a evolução da sociedade, mesmo que com passos lentos, abarcar as revoluções sociais e suas transformações, almejando a solução dos conflitos. E, inevitavelmente, são influenciados pelas mudanças tecnológicas, científicas e culturais. Hodiernamente, compreende-se metodologicamente, que toda essa evolução social é compreendida por meio das quatro gerações de direito.

Apenas para elucidar, a primeira geração, são os ligados aos direitos civis e políticos, ligados ao valor da liberdade. Já os da segunda, são os direitos sociais, econômicos e culturais, possui título coletivo e de caráter positivo. Os da terceira geração, emergem com o direito à fraternidade, estes são tidos como direitos transin-

dividuais, destinados a tutelar o gênero humano. Por fim, os da quarta geração, para Paulo Bonavides, diz respeito ao direito à democracia, informação e ao pluralismo (Bonavides, 2009).

Corroborando com esse entendimento, em uma sociedade de massa, industrialmente desenvolvida, é natural que, além dos conflitos individuais, existam e aflorem conflitos de massa, nunca antes imaginados, uma vez que a 'descomplexidade' social não produzia ambiente propício para a sua eclosão, nem tampouco dos conflitos difusos, transindividuais (Lenza, 2005).

Buscando entender sobre esses pontos, os direitos transindividuais eclodem de conflitos sociais, estão situados entre o interesse público e o privado, substituindo o acesso individual à justiça por um acesso coletivo, cujo um dos objetivos é dar mais segurança jurídica. São tidos também como direito coletivo em sentido amplo, e suas categorias se dão por: direitos difusos, direitos coletivos *strictus sensu* ou individuais homogêneos. Basicamente, estes direitos possuem natureza bem semelhante, e por isso pode causar algumas confusões ou serem tratados da mesma maneira.

Acerca dos direitos difusos são os que possuem natureza indivisível, pertencentes a uma coletividade, e por estas razões, a coisa julgada terá procedência erga omnes, atingindo a todos de maneira igual (Didier, 2011).

Nessa linha de pensamento, os direitos coletivos *stricto sensu*, de igual sinonímia com a categoria anterior, mas aqui, se diferencial em relação à lesão e abrangência do grupo, sendo direitos metaindividuais por não serem atribuídos aos membros de modo isolado, mas de forma coletiva, os quais estão unidos por uma mesma relação jurídica base (Medina, 2009). E, por fim, tem-se os direitos individuais homogêneos.

Conclui-se, nesse ponto, que o que o caracteriza assim, é a origem comum, bem como sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os seus sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo ou relação jurídica-base ligando-os, sendo que, em realidade, a conexão entre eles decorre de uma origem comum, como, por exemplo, o dano causado à saúde individual de determinados indivíduos, em decorrência da emissão de poluentes no ar por uma indústria (Lenza, 2005).

Os direitos difusos e os coletivos *strictu sensu* são tidos como direitos/interesses essencialmente coletivos, enquanto os direitos individuais homogêneos são acidentalmente coletivos (Moreira, 1984).

Conceitos definidos com a doutrina acima descrita, nesse ponto, o aprofundamento desses temas se faz necessário.

4. ALGUMAS MODALIDADES DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS COM O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL CONFORME O ARTIGO 170 DA CONSTITUIÇÃO

Sobre especificamente os interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos e o artigo 81, em seu parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor assim descreve, em primeiro lugar, os interesses difusos os transindividuais, de natureza indivisível e de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, já os de interesses coletivos são os transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, e por fim, os interesses individuais homogêneos são os decorrentes de origem comum.

Acerca dos direitos difusos e coletivos (*stricto sensu*) são tipicamente direitos transindividuais, ou seja, não pertencentes a um indivíduo determinado. Não se confundem com direitos específicos (individuais), atribuídos a todas as pessoas, como os direitos da personalidade (direito à vida, direito à educação, direito ao nome, direito à honra, etc.), porque estes últimos são individuais, pertencem a cada um dos sujeitos isolada-

mente (embora de maneira uniforme). Os direitos difusos e coletivos, ao contrário, não podem ser isolados diante de um único sujeito, não pertencem a uma única pessoa. Compare-se, para bem entender a distinção, o direito à imagem e o direito ao meio ambiente sadio: conquanto se possa dizer que o direito à imagem é universal, porque todos os sujeitos o possuem, é fácil identificar, em cada pessoa, seu próprio direito (legitimando-se, por isso mesmo, cada titular a propor ações para a tutela de seu específico interesse); já o direito ao meio ambiente (direito difuso), porque pertencente a toda a coletividade, de forma diluída, não admite que ninguém, isoladamente, seja considerado como seu titular (ou mesmo de parcela determinada dele) (Marinoni, 2004)

Desta forma, resta saber que os direitos coletivos *lato sensu* é entendido como gênero, e suas espécies são direitos difusos, direitos coletivos *stricto sensu* e direitos individuais homogêneos. Tratando-se inicialmente de novidade ou como alguns juristas afirmam, como sendo “personagens misteriosos”.

A legitimação extraordinária, por outro lado, vem preconizada no artigo 6º do Código de Processo Civil, o qual traz a seguinte redação “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”. Assim sendo, só quando expressamente autorizado por lei, alguém poderá ingressar em juízo, em seu nome, para buscar direito de outra pessoa (Belinetti, 2007).

Parece-nos, no entanto, que em face da legitimidade material estar objetivamente definida no ordenamento, dificilmente se poderá conceber a separação entre a legitimidade “*ad causam*” e “*ad processum*” nas ações coletivas. Quem tem legitimidade “*ad causam*” terá legitimidade processual, o mesmo ocorrendo com a capacidade processual, pois estando o legitimado indicado no ordenamento, necessariamente terá capacidade, ao menos em se tratando de interesses coletivos (Belinetti, 2007).

Sobre a questão de a legitimidade ser ou não a mesma nas ações coletivas e individuais quando se trata de interesses coletivos “*lato sensu*” deve encarar-se a relação jurídica de uma outra perspectiva. Ora, se o esquema de relação jurídica do direito material deve ser encarado de uma perspectiva diversa no atinente aos interesses coletivos, necessariamente as derivações feitas no âmbito processuais para a configuração das condições da ação também deverão sofrer mudanças. Assim, a legitimidade “*ad causam*” pode continuar a ser definida como a plausibilidade da afirmação de titularidade e legitimidade para agir feita na inicial. Porém, os termos titulares e legitimidade deverão ser entendidos de acordo com a nova noção de relação jurídica. Titulares serão aqueles que estiverem vinculados ao ordenamento jurídico, ao passo que legitimados serão aqueles que de acordo com o ordenamento possam influir na criação ou aplicação da norma (legitimidade ativa) ou que estejam sujeitos ao dever jurídico nela estabelecido (legitimidade passiva) (Belinetti, 2007).

Temos que abandonar os tradicionais modos de legitimação do processo individual, como a legitimação ordinária e a legitimação extraordinária: A dualidade de conceitos – legitimação ordinária e extraordinária – não serve de forma adequada à identificação da legitimação em matéria de interesses supraindividuais. O princípio da identificação do interesse ainda aqui é válido, bem como seu liame com aquele que o postula em juízo, mas de forma peculiar, fugindo do raciocínio inflexível ligado à concepção individualista (Leonel, 2002).

A defesa coletiva concebe medida necessária para desafogar o Poder judiciário, de modo que possa cumprir em tempo hábil e com qualidade suas funções. Além disso, amplia e permite o acesso à justiça, especialmente para conflitos em que o valor diminuto do benefício pretendido significa desestímulo para a formulação da ação. Também aplica o princípio da igualdade ao resolver de modo molecular as causas denominadas de repetitivas, que poderiam ser julgadas de forma contraditória, se apreciadas de modo singular (Mendes, 2002).

Nesse sentido o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

As ações coletivas foram concebidas em homenagem ao princípio da economia processual. O abandono do velho individualismo que domina o direito processual é um imperativo do mundo moderno. Através dela, com apenas uma decisão, o Poder Judiciário resolve a controvérsia que demandaria uma infinidade de sentenças individuais. Isto faz o judiciário mais ágil. De outro lado, a substituição do indivíduo pela coletividade torna possível o acesso dos marginais econômicos à função jurisdicional. Em se permitindo, o Poder Judiciário aproxima-se da democracia (MANDADO DE SEGURANÇA 5187/DF, DJE 24/09/1997).

Buscando o entendimento sobre o tema, de acordo com Teori Albino Zavascki, as afirmações de que esses direitos assumem a “roupagem” de direito coletivo e, por isso, podem ser classificados como “acidentalmente coletivos”, ou, na visão do Superior Tribunal Federal, como subespécie dos interesses coletivos, devem ser entendidas com reservas:

O ‘coletivo’, conseqüentemente, diz respeito apenas à “roupagem”, ao acidental, ou seja, ao modo como aqueles direitos podem ser tutelados. Porém é imprescindível ter presente que o direito material – qualquer direito material – existe antes e independentemente do processo. Na essência e por natureza, os direitos individuais homogêneos, embora tuteláveis coletivamente, não deixam de ser o que realmente são: genuínos direitos subjetivos individuais. Essa realidade deve ser levada em consideração quando se busca definir e compreender os modelos processuais destinados à sua adequada e mais efetiva defesa (CC 58211/MG, DJe 18/09/2006).

O referido autor, em voto proferido, ainda destacou que os direitos homogêneos são transformados em estruturas moleculares.

Dentro do ponto do acesso à justiça, pela priorização da eficiência e economia processual, não como consequência de uma indivisibilidade inerente ou da existência de uma relação jurídica base. Asseverou que a expressão, direitos individuais homogêneos devem ser associados à defesa coletiva de um conjunto de direitos individuais, não fazendo sentido utilizá-la para significar apenas um desses direitos, individualmente considerado:

A qualificação de homogêneos é utilizada, pelo legislador, para identificar um conjunto de direitos subjetivos individuais ligados entre si por uma relação de afinidade, de semelhança, de homogeneidade, o que permite a defesa coletiva de todos eles. Para fins de tutela jurisdicional coletiva, não faz sentido, portanto, sua versão singular (um único direito homogêneo), já que a marca da homogeneidade supõe, necessariamente, uma relação de referência com outros direitos individuais assemelhados. Há, é certo, nessa compreensão, uma pluralidade de titulares, como ocorre nos direitos transindividuais; porém, diferentemente desses (que são indivisíveis e seus titulares são indeterminados), a pluralidade, nos direitos individuais homogêneos, não é somente dos sujeitos (que são determinados), mas também do objeto material, que é divisível e pode ser decomposto em unidades autônomas, com titularidade própria. [...] Em outras palavras, os direitos homogêneos “são, por esta via exclusivamente pragmática, transformados em estruturas moleculares, não como fruto de uma indivisibilidade inerente ou natural (interesses e direitos públicos e difusos) ou da organização ou existência de uma relação jurídica-base (interesses coletivos stricto sensu), mas por razões de facilitação de acesso à justiça, pela priorização da eficiência e da economia processual [...] Quando se fala, pois, em direitos individuais homogêneos, a expressão deve ser associada, necessariamente, à “defesa coletiva” ou à tutela coletiva de um conjunto de direitos individuais. Não faz qualquer sentido utilizar tal expressão para significar apenas um desses direitos individualmente considerado (CC 58211/MG, DJe 18/09/2006).

No que tange à titularidade do direito material coletivo, observamos que o direito difuso pertence à comunidade formada de pessoas indeterminadas; o direito coletivo pertence a uma coletividade formada por grupo, categoria ou classe de pessoas; os direitos individuais homogêneos pertencem a uma comunidade formada de pessoas individualizadas (conjunto de vítimas), que também podem ser indeterminadas e determináveis.

Por derradeiro, nesse ponto, é possível visualizar que de um mesmo fato possa originar pretensões difusas, coletivas e individuais homogêneas. A doutrina apresenta o caso do acidente que envolveu o barco *Bateau Mouche IV*, sendo que, sob tal aspecto, era possível que as vítimas pleiteassem indenização fundada no direito individual; determinada associação de empresas de turismo ajuizasse ação fundada no direito coletivo para reparar a imagem do setor e o Ministério Público poderia ter proposto ação de natureza difusa objetivando a tutela da vida e da segurança (Nery Júnior, 1992).

Para complementar o nosso estudo, temos que adentrar ao desenvolvimento sustentável significa compatibilizar as atividades econômicas com o meio ambiente.

No Brasil, não há, na Carta em vigor, a utilização expressa da expressão “desenvolvimento sustentável”, encontra-se ele implicitamente a partir da interpretação dos artigos 170, inciso VI, e 225. Vejamos os dispositivos:

Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...] VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...], impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988).

Quando a Constituição, em seu artigo 170, define a livre iniciativa e a propriedade privada como valores da ordem econômica, firma como modelo econômico adotado pelo Brasil o capitalismo. Porém, não se trata de puro capitalismo. Como apontado, o constituinte albergou outras normas de caráter social como princípios orientadores da ordem econômica, como é o caso da função social da propriedade, da defesa do consumidor, da defesa do meio ambiente, da redução das desigualdades regionais e sociais e da busca pelo pleno emprego.

Ademais o caráter social dado à ordem econômica nos leva a afirmar que o modelo econômico adotado pelo Brasil é, na verdade, um modelo de “capitalismo social”. Acerca disso, explica José Afonso da Silva (2005, p. 712) o seguinte:

Vimos já que o nosso sistema é fundamentalmente o da propriedade privada dos meios de produção – o que revela ser basicamente capitalista –, que a vigente Constituição tenta civilizar, buscando criar, no mínimo, um Capitalismo social, se é que isso seja possível por meio da estruturação de uma ordem social intensamente preocupada com a justiça social e a dignidade humana

Notamos que as normas de caráter social que a preocupação precípua deixa de ser apenas o lucro e passa a ser o homem digno. O próprio caput do artigo 170 da Constituição de 1988 assinala que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo, por fim, assegurar a todos uma digna existência, pautado na regra do princípio da ordem econômica, assim como a justiça social.

Voltando ao aspecto do desenvolvimento sustentável, nas palavras de Gilberto Bercovici (2005, p. 108), desenvolvimento “[...] é uma mudança qualitativa, não apenas quantitativa”. O referido autor, utilizando-se das palavras de Fábio Konder Comparato, explica que “[...] o desenvolvimento é um processo de longo prazo, induzido por políticas públicas ou programas de ação governamental em três campos interligados: econômico, social e político”. Sustentabilidade, por sua vez, é qualidade do que é sustentável, ou seja, é a capacidade de se manter mais ou menos constante, ou estável, por longo período (Ferreira, 1999, p. 1.910). Nesse sentido, Maria Luiza Machado Granziera (2011, p. 157) afirma:

A expressão Desenvolvimento Sustentável tem a ver com o futuro. As atividades humanas desenvolvidas em certo momento devem considerar, à luz da disponibilidade dos recursos naturais utilizados, a possibilidade de manter-se ao longo do tempo, para as gerações futuras.

O desenvolvimento sustentável constitui norma-princípio no ordenamento brasileiro e, por isso, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2004, p. 841), “mandamento nuclear de um sistema”. Em outras palavras, explica o autor que princípio é:

[...] verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico (Mello, 2004, p. 841).

A relação entre a economia e o meio ambiente deve se pautar pelo equilíbrio. Entretanto, esse exato equilíbrio é dificilmente encontrado por razões variadas a serem apontadas.

Já foi visto que o modelo econômico adotado pelo Brasil é o capitalismo social, que tem como um de seus princípios a defesa do meio ambiente. A expressão “meio ambiente” deve ser compreendida como todo espaço que nos rodeia, com tudo a ele inerente. Sua proteção tem como objetivos: a proteção da qualidade do meio ambiente e o bem-estar do homem (Fiorillo, 2004, p. 20).

Diante de todo o exposto, no referido texto, verifica-se que a busca pelo equilíbrio entre economia e meio ambiente depende de diretrizes políticas de conscientização das pessoas, bem como de políticas públicas efetivas. Essa ponderação não deve ser uma escolha difícil para o homem. Ao contrário, deve servir de estímulo para a implementação de uma economia sustentável, capaz de trazer melhor qualidade de vida à presente e às futuras gerações.

CONCLUSÃO

Sem dúvida nenhuma, uma das grandes inovações trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor foi o regramento das ações coletivas através do título III – Da defesa do consumidor em juízo. Esse título, além de contemplar o tratamento da tutela jurisdicional dos direitos e interesses do consumidor de forma coletiva, apresentou, de forma exclusiva, a classificação e conceituação das espécies de direito coletivo: direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Especialmente, no caso do direito difuso, as vítimas são indeterminadas, o objeto é indivisível e a origem do direito decorreu de uma circunstância fática. Os direitos coletivos em sentido estrito, por sua vez, são compartilhados por um grupo, categoria ou classe de pessoas, seu objeto é indivisível e a origem do direito

decorreu de uma relação jurídica base. Por fim, os direitos individuais homogêneos, são aqueles que decorreram de uma origem comum, a divisibilidade do direito e seus titulares poderão ser determinados no momento da liquidação ou execução da sentença coletiva.

É notório que a preocupação do legislador em conceituar e classificar os direitos transindividuais se justifica pela configuração atual da sociedade, pela massificação do mercado de consumo, pela percepção de que há direitos que pertencem a toda comunidade e pela necessidade de se evitar a repetição de processos fundados no mesmo tema.

Podemos fazer um paralelo com a pandemia que o Brasil está passando, com os direitos transindividuais, em que na sua essência traz em seu bojo, o cuidado e a cautela com a vida, o aspecto determinante a toda sociedade e sua proteção se faz mister nos dias atuais.

REFERÊNCIAS

- ALVIM NETTO, José Manuel de Arruda. Anotações sobre a perplexidade e os caminhos do processo civil contemporâneo – sua evolução ao lado da do direito de matéria. **Revista de Direito do Consumidor**. V.2. São Paulo: Revista dos Tribunais, mar. 1992.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e Interpretação Constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002.
- BELLINETTI, Luiz Fernando. Irreversibilidade do provimento antecipado. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.) **Aspectos polêmicos da antecipação da tutela**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997
- BERCOVICI, G. **Constituição Econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito constitucional**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 571
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 jun. 2021.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003
- DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR; Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. v. 4. 6.ed. Salvador: Editora Jus Podvm, 2011.
- FERREIRA FILHO, M. G. A Constituição “Econômica” de 1988. *In*: MARTINS FILHO, I. G. da S.; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Direito Fundamental à Saúde**. Parâmetros para sua eficácia e efetividade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- FERREIRA FILHO, M. G. **Apontamentos acerca do objeto do direito à saúde: para além do dever de prestação de medicamentos e tratamentos**. Trabalho apresentado como requisito de conclusão de disciplina no Doutorado em Direito da PUCRS, Porto Alegre: dez. 2009.
- FIORILLO, C. A. P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- FRIEDE, Reis. **Ciência do Direito, Norma, Interpretação e Hermenêutica Jurídica**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.
- GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 1999
- GRANZIERA, M. L. M. **Direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2011.
- GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. **Curso de Direito Processual Civil Coletivo**. 2. ed. São Paulo: Srs., 2008.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os processos coletivos nos países de civil law e common law: uma análise de direito comparado**. São Paulo: RT, 2008.
- HÄBERLE, Peter. Grundrechte im Leistungsstaat. *In*: **VVDStrL**, n. 30, 1972.

- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. ed. 5. reimp. São Paulo: Atlas, 2007.
- LENZA, Pedro. **Teoria Geral da Ação Civil Pública**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do Processo Coletivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Manual do processo de conhecimento**. 3. ed. São Paulo: RT, 2004.
- MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Procedimentos cautelares e especiais**: antecipação de tutela, jurisdição voluntária e ações coletivas e constitucionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- MELLO, C. A. B. de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2004.
- MENDES, Aluísio Gonçalves de castro. **Ações coletivas no direito comparado e nacional**. São Paulo: RT, 2002.
- MENDES, Gilmar Ferreira. Direito de Nacionalidade e Regime Jurídico do Estrangeiro. In: Direitos Fundamentais & Justiça, Revista do Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado da PUCRS, Porto Alegre: Ano 1, no 1, out./dez. 2007, p. 141-154.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos**. Temas de Direitos Processual civil. São Paulo: Saraiva, 1984.
- NERY JÚNIOR, Nelson. Aspectos do processo civil no código de defesa do consumidor. São Paulo: RT, **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 1, 1992.
- PACHOAL, Maximilian Fierro. **A representatividade adequada na ação coletiva brasileira (Lei da Ação Civil Pública e Código de Defesa do Consumidor)**. Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo, orientador: Prof. Dr. Kazuo Watanabe, 2007.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.
- SILVA, Sandra Lengruher da. **Elementos das ações coletivas**. Brasília: LexML, 2004.
- SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Multiculturalismo e direitos coletivos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.) **Conhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- VIEIRA, Fernando Grella. A transação na esfera da tutela dos interesses difusos e coletivos e a posição do Ministério Público. **Justitia**, São Paulo, n. 161, vol. 55, 40/53, jan.-mar. 1993.
- WATANABE, Kazuo. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

